

**DECISÃO N° 6 / 2025 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)****Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO****Ibirama-SC, 04 de novembro de 2025.****Assunto:** Processo n° 23474.000453/2025-21**Pregão Eletrônico SRP:** 90436/2025-UASG158125**Assunto:** Recurso Administrativo**Recorrente:** REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO SCHLEMPER LTDA, CNPJ 28.676.587/0001-72**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico SRP 90436/2024-UASG 158125, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual prestação de serviços comuns de engenharia por empresa especializada para manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para diversos Campi do IFC.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Trata-se de recurso administrativo interposto por REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO SCHLEMPER LTDA, CNPJ 28.676.587/0001-72, no uso de seu direito previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021, contra decisão desta pregoeira que declarou a empresa Lucena do Nascimento Ltda. vencedora de diversos itens do Pregão Eletrônico 90436/2025-UASG 158125. A recorrente aduz, resumidamente, que a proposta de preços da recorrida está com valores inexequíveis e deve ser declassificada.

3. O pregão foi encerrado em 22 de outubro de 2025, tendo o prazo para apresentar razões de recurso até o dia 28 de outubro de 2025, o que efetivamente aconteceu dentro do prazo do sistema.

4. Concedido prazo para contrarrazões, até 31 de outubro de 2025, a empresa Lucena do Nascimento Ltda apresentou contrarrazões.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles, o da tempestividade, consoante, art. 165 da Lei 14.133/2021, autorizando, deste modo, a apreciação desta agente das questões de fato suscitadas, assim como serão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, as decisões a serem tomadas pelo agente público, conforme determina o art. 50, V da Lei 9784/1999.

6. Tendo sido cumprido o requisito de tempestividade, passaremos a análise do mérito do recurso.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. Argumenta a recorrente que seu recurso merece prosperar pois proposta de preços da empresa Lucena do Nascimento restaria inexequível:

I – DOS FATOS

Conforme consta dos autos, a empresa LUCENA DO NASCIMENTO ME apresentou proposta com valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hora/homem e desconto de 41% sobre peças e acessórios.

Todavia, o Termo de Referência (Anexo do Edital nº 26/2025) indica o valor estimado de R\$ 103,00 por hora/homem e desconto mínimo aceitável de 14%, conforme tabela constante no item “Grupo 2 – Campus Blumenau”.

A proposta apresentada pela empresa vencedora representa uma redução superior a 50% do valor de referência, o que, na prática, compromete a execução adequada dos serviços, tornando o preço inexequível e

incompatível com os custos mínimos de mercado.

II – DA DEMONSTRAÇÃO DA INEXECUÇÃO DO DESCONTO SOBRE PEÇAS

Para exemplificar a inexequibilidade do desconto de 41% oferecido sobre o fornecimento de peças, realizou-se pesquisa de mercado considerando o valor médio de um compressor 30.000 BTU/h R22 monofásico 220V, utilizado com frequência em equipamentos de ar-condicionado. Aplicando a média o valor final seria R\$ 1.101,74 e com desconto de 41% oferecido pela vencedora, o valor final do mesmo compressor seria de aproximadamente R\$ 650,03, valor bem inferior ao custo de reposição do mercado, não cobrindo sequer o preço de aquisição junto ao fabricante, muito menos custos de logística, garantia e impostos.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O item 8.8.3 do Edital nº 26/2025 prevê expressamente que será desclassificada a proposta que “apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação”.

Ainda, o item 8.8.4 estabelece que também será desclassificada a proposta “que não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, §1º, determina que a Administração Pública deve desclassificar propostas manifestamente inexequíveis ou que não apresentem viabilidade de execução.

8. Pede acolhimento de suas razões com seguinte:

a) Que seja determinada a apresentação de planilha de composição de custos, a fim de comprovar a viabilidade econômica da proposta apresentada. Se a mesma não comprovar, que seja declarada a inabilitação ou desclassificação da empresa LUCENA DO NASCIMENTO ME, por inexequibilidade de preços

b) a reclassificação das demais empresas licitantes, observada a ordem de classificação e o princípio da proposta mais vantajosa à Administração Pública;

c) que seja determinado à empresa vencedora a apresentação de uma planilha detalhada de composição de custos, demonstrando a viabilidade da execução do contrato durante todos os anos de vigência com base nos valores propostos, conforme os princípios da economicidade e da execução sustentável do contrato previstos na Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se, ainda, que a Pregoeiro proceda à verificação comparativa dos valores propostos nos demais grupos e itens deste certame, visto que propostas com valores semelhantes aos apresentados para este pregão também se revelam inexequíveis.

Tal medida é essencial para garantir que as contratações resultem em execução contratual adequada, evitando rescisões, paralisações e prejuízos ao erário público.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

9. Ao recurso interposto pela Recorrente, a empresa Lucena do Nascimento Ltda apresentou contrarrazões.

9.1 Com relação aos argumentos apresentados pela recorrente, a contrarrazoante assim se manifestou:

III– Das considerações e argumentações

Primeiro, cabe ressaltar que existe inicialmente um valor determinado para a aquisição de peças, o edital não menciona imediatamente a utilização deste valor, uma vez que os serviços serão esporádicos e por demanda, segundo questionamento a se avaliar, que a empresa apresentou orçamentos de empresas que a mesma provavelmente executa suas compras de peças e equipamentos e não observou que existem demais fornecedores a nível de Brasil.

Todos aqui bem sabemos, das consequências e sanções previstas em lei, caso ocorra da não entrega dos serviços de manda contratados, creio que esta alegação não tem embasamento, uma vez que a administração pública busca como princípio a economia. A empresa LUCENA DO NASCIMENTO ME, tem exatos 11 anos de mercado e mais de R\$ 15.000.000,00 de reais no momento em contratos públicos, não seria desvairada de correr o risco de perder a oportunidade de licitar por apenas um problema de fornecimento de peças, que na verdade já detém de grande estoque de mercadorias e peças da área de climatização e refrigeração em seu depósito, como a empresa que não conhece a infraestrutura que temos nos julga?

Vejamos de outro modo:

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – Contiverem vícios insanáveis;

II – Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado.

Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

Como comentado adiante nos itens 5.4.1.1 e 5.4.1.2, os requisitos de aceitabilidade da proposta podem prever, para o licitante provisoriamente vencedor, a homologação de amostras, a realização de exame de conformidade ou de prova de conceito, entre outros testes, com vistas à comprovação de que o objeto ofertado está aderente às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

A Administração também pode utilizar um protótipo como padrão para aceitabilidade da proposta. Nesse caso, as amostras exigidas do licitante melhor colocado serão comparadas com esse protótipo. O exame de amostras poderá ser realizado por instituição com reputação éticoprofissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Nas hipóteses elencadas pelo art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021, é possível restringir a aquisição de bens a determinadas marcas ou modelos indicados, ou

utilizar as indicações como padrão para avaliar a aceitabilidade do produto ofertado pelo licitante. As formas para atestar a qualidade dos produtos apresentados pelos licitantes como similares aos das marcas indicadas no edital foram previstas no art. 42 da Lei. Recomenda-se, por oportuno, a Leitura do item 5.4.1.2 deste manual.

Por outro lado, o legislador admite a proibição de adquirir uma marca ou produto específico.

Isso pode ocorrer quando, por meio de um processo administrativo, for comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem aos requisitos essenciais para o adimplemento da obrigação contratual.

Retomando a análise do art. 59 da Lei 14.133/2021, o inciso III trata do atendimento ao orçamento estimado (preço máximo) definido pela Administração. Nesse caso, se após a negociação com o licitante provisoriamente vencedor, a proposta permanecer acima do orçamento estimado, ela será desclassificada.

Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexequibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexequibilidade, fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula – TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Esse também é o entendimento expresso na IN – Seges/MGI 2/2023, art. 28, parágrafo único.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, deverão ainda ser considerados, na avaliação da exequibilidade e de sobre preço, o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital.

Para a contratação de bens e serviços, a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexequibilidade. Assim, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, ou seja, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder

Executivo, foram estabelecidos os seguintes limites para presunção relativa de inexequibilidade:

- a. *Em licitações para contratação de bens e serviços em geral, com critério de julgamento por menor preço, por maior desconto ou por técnica e preço, 50% do valor orçado pela Administração; e*
- b. *Em licitações com critério de julgamento por maior retorno econômico, percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10%.*

Os dispositivos também estabelecem que a inexequibilidade só será considerada após uma diligência realizada pelo agente ou pela comissão de contratação. Nesse caso, a diligência deve comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada.

O TCU já se manifestou sobre o assunto, apresentando exemplos de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho.

A quinta e última hipótese dispõe sobre a desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, com a mesma ressalva de que seja insanável. Assim, se a Administração entender necessário, poderá realizar diligências ou solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares.

Se todas as propostas forem desclassificadas, há a possibilidade de dispensar a licitação, desde que o procedimento tenha sido realizado há menos de um ano (sem vícios passíveis de nulidade) e mantidas as regras definidas originalmente no

edital. A adoção dessa hipótese de dispensa requer, no entanto, algumas ponderações e cautelas (comentadas no item 5.10.2.2 deste manual)

IV – Do Julgamento e entendimento da questão

Segundo o que diz a lei 14133 e a lei 8666, uma proposta passa a se tornar inexequível perante a administração pública, quando apresenta vícios que não é o caso aqui nessa questão, ou 50% abaixo do termo de referência, que também não é o caso aqui nessa questão.

2.1.1 Da Isonomia em processos licitatórios

Preceitos de um processo licitatório:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A Lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reforça a importância do princípio da isonomia, que garante igualdade de tratamento a todos os licitantes. Isso significa que todos os participantes do processo licitatório devem ser tratados da mesma forma, com as mesmas regras e condições, garantindo um ambiente competitivo justo.

Detalhes da aplicação do princípio da isonomia na Lei 14.133/2021:

- *Garantia de igualdade de condições:*

A lei exige que a licitação estabeleça regras claras e precisas para todos os participantes, evitando qualquer tipo de discriminação ou favorecimento.

- *Proibições:*

A lei proíbe a introdução de critérios novos ou a alteração de critérios durante o processo licitatório, garantindo que todos os licitantes saibam, desde o início, quais são as regras do jogo.

- *Ampla participação:*

A licitação deve ser aberta a todos que possam cumprir as condições estabelecidas, promovendo a competição e a livre iniciativa.

- *Prevenção de discriminação:*

A lei visa garantir que os licitantes sejam tratados de forma justa, sem que haja qualquer tipo de discriminação ou favorecimento, de acordo com a Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central.

- *Livre iniciativa:*

O princípio da isonomia, na prática, zela pela livre iniciativa de todos os participantes, garantindo que todos tenham a mesma oportunidade de apresentar uma proposta e ser considerada.

- *Impessoalidade:*

A aplicação do princípio da isonomia está intimamente ligada à impessoalidade, que exige que a administração pública aja de forma neutra e imparcial, sem favorecimentos ou discriminações.

Devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado." (STJ – REsp 1.257.886/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2^a Turma, j. 3.11.2011, DJe 11.11.2011).

Finalizando qualquer discussão acerca da legalidade da exigência de comprovação da Capacidade Técnica, o Tribunal de Contas da União – TCU editou a Súmula 263, in verbis:

2.1.2 Dos valores praticados pela empresa LUCENA DO NASCIMENTO LTDA

Cabe a cada empresa analisar e apresentar a melhor proposta para o certame, sendo lhe possível de apresentar planilhas de exequibilidade, porém, uma empresa de grande porte, normalmente, compra grandes quantidades de materiais, não só para prever a alta do mercado, mas também devido as altas demandas para ter

material em estoque, para não ser pega de surpresa como a empresa LUCENA DO NASCIMENTO LTDA, faz sempre.

2.1.3 Das garantias da empresa LUCENA DO NASCIMENTO LTDA

É importante ressaltar que a nossa empresa, em todas as propostas que faz e pregões que participa, já se programa para trabalhar com margem, para não ter prejuízo e nem prejudicar o órgão público, fazendo assim reservas ou de materiais ou financeiras para imediatamente suprir quaisquer eventualidades. Pois infelizmente imprevistos acontecem, ou falta material no mercado, ou afastamento de colaboradores e etc.

FATURAMENTO 2024 DA EMPRESA LUCENA DO NASCIMENTO LTDA

(imagem do balanço social da empresa)

Qual empresa está mais preparada para aguentar um prejuízo ou resguardar os órgãos de um prejuízo, ou resarcir a instituição pública de um prejuízo?

REGRAS DO TCU SOBRE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR INEXEQUIBILIDADE:

Quais as particularidades quando se trata de desclassificação da proposta por inexequibilidade quando isso se dá antes da fase de abertura de lances?

Bem, no complexo e competitivo universo das licitações públicas, a fase de proposta de preços é um momento crucial para os licitantes, pois é quando eles apresentam suas ofertas financeiras em busca de um contrato com o poder público.

Este processo, regido pela Lei 14.133/2021, estabelece as regras e procedimentos para as contratações públicas.

No entanto, mesmo com um arcabouço legal bem definido, situações de desclassificação da proposta antes mesmo de se iniciar a fase de lances podem ocorrer, levantando questionamentos sobre a transparência e a equidade do processo licitatório.

Exemplo de desclassificação da proposta

Um caso específico que ilustra bem essa problemática envolveu uma licitação dividida em 7 lotes distintos. Neste processo, uma licitante teve sua proposta desclassificada em todos os lotes por inexequibilidade.

Acontece que, após a fase de lances e declarado os arrematantes vencedores dos respectivos lotes, todos eles, sem exceção, ficaram com preços inferiores em pelo menos 10% aos valores apresentados pelo licitante inicialmente desclassificado.

Quais os motivos da desclassificação da proposta?

O motivo apresentado para a desclassificação foi a suposta inadequação da proposta aos termos do edital, um documento que, curiosamente, não fornecia o valor estimado de contratação para os lotes em questão.

A ausência dessa informação essencial complica significativamente a tarefa dos licitantes de formularem propostas competitivas e alinhadas às expectativas da Administração Pública.

Além disso, levanta dúvidas sobre a justiça e a objetividade do processo de desclassificação da proposta, especialmente quando o resultado demonstra que a proposta desclassificada poderia ser financeiramente viável e até vantajosa para a Administração.

Este cenário não apenas prejudica a empresa desclassificada, que perde a oportunidade de participar de forma justa na competição, mas também pode indicar uma falha no sistema de licitações que precisa ser endereçada para garantir a igualdade de condições a todos os participantes.

A situação se torna ainda mais crítica quando consideramos que a desclassificação ocorreu antes mesmo da fase de lances, momento em que as propostas financeiras são ajustadas dentro de parâmetros competitivos, o que poderia naturalmente levar a uma redução dos preços ofertados.

Lei 14.133/2021 e a desclassificação da proposta

A Lei 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos, representa um marco na modernização dos processos de licitação e contratação pública no Brasil.

Ela introduz importantes inovações e procedimentos destinados a aumentar a eficiência, a transparência e a competitividade nos processos licitatórios.

Dentro deste contexto, a desclassificação da proposta de preços é um tema de relevante interesse, pois impacta diretamente na competitividade e na justiça do

processo licitatório.

Quais são os critérios de desclassificação da proposta?

A Lei 14.133/2021 estabelece critérios claros para a avaliação e desclassificação de propostas. Geralmente, as propostas podem ser desclassificadas por não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, incluindo (mas não limitado a) aspectos técnicos, financeiros e de sustentabilidade.

Como comprovar a exequibilidade de uma proposta?

Um princípio fundamental na avaliação de propostas é a possibilidade de o licitante demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

Isso significa que, antes de proceder com a desclassificação de uma proposta por questões relacionadas ao preço ou à viabilidade técnica, a Administração deve conceder ao licitante a oportunidade de provar que sua proposta é viável e que os preços oferecidos são realistas e sustentáveis, considerando o escopo do projeto e as exigências do edital.

Necessidade de transparência e justiça

A Lei 14.133/2021 enfatiza, ainda, a importância da transparência e da justiça em todos os processos de licitação.

Isso inclui garantir que todos os licitantes tenham informações claras e completas sobre os critérios de avaliação e desclassificação de propostas.

Também inclui que eles tenham a oportunidade de defender a exequibilidade de suas ofertas antes de qualquer decisão de desclassificação ser tomada.

Qual a importância do valor estimado em editais?

A definição do valor estimado em editais de licitação é um dos aspectos mais críticos e estratégicos no processo de contratação pública.

Este valor não só serve como um parâmetro para as propostas dos licitantes, mas também desempenha um papel fundamental na garantia de transparência, competitividade e obtenção de valor para a administração pública.

A seguir, exploramos a importância deste aspecto e como ele influencia o sucesso das licitações.

Transparência e planejamento

O valor estimado divulgado nos editais é uma demonstração de transparência e um exercício de planejamento detalhado por parte da administração pública.

Este valor, que também está intimamente ligado à desclassificação da proposta, é determinado após uma cuidadosa análise de mercado e consideração das especificidades do objeto a ser contratado.

Ao estabelecer um valor estimado realista e bem fundamentado, a administração pública sinaliza seu compromisso com a eficiência e a responsabilidade fiscal.

Base para a competitividade

Um valor estimado adequado é essencial para fomentar a competitividade no processo licitatório.

Ele serve como um guia para os licitantes na preparação de suas propostas, garantindo que os preços oferecidos sejam competitivos e alinhados com as expectativas do mercado.

Uma estimativa de valor que reflete precisamente o custo do mercado pode atrair um maior número de participantes, aumentando, assim, a competitividade e potencialmente resultando em melhores ofertas para a administração pública.

Critério para avaliação de propostas

O valor estimado também atua como um critério de julgamento importante na avaliação, já que pode gerar a desclassificação da proposta.

Nesse sentido, propostas que excedem significativamente o valor estimado podem ser desqualificadas ou vistas com cautela, pois indicam uma possível desconexão com a realidade do mercado ou uma compreensão inadequada do escopo do projeto.

Por outro lado, propostas com valores muito abaixo do estimado também requerem uma análise cuidadosa para garantir que a qualidade e a viabilidade não sejam comprometidas.

Prevenção de práticas abusivas

A definição de um valor estimado baseado em uma análise de mercado detalhada e realista ajuda a prevenir práticas abusivas, como sobrepreço ou especificações que favoreçam determinados fornecedores.

Ao estabelecer um valor que reflete as condições reais do mercado e as especificidades do objeto da contratação, a administração pública promove um ambiente de licitação mais justo e equitativo.

Fundamentação para negociações

Após a fase de licitação, o valor estimado pode servir como uma referência importante durante as negociações de contrato.

Ele oferece uma base sólida para discussões sobre ajustes de preço e escopo, assegurando que qualquer modificação contratual permaneça alinhada com as expectativas de mercado e os interesses públicos.

Quais os motivos de desclassificação da proposta?

A desclassificação da proposta em processos licitatórios é uma medida adotada quando as propostas apresentadas pelos licitantes não atendem aos critérios técnicos ou comerciais estabelecidos no edital.

Diferentemente da inabilitação, que se refere ao não cumprimento dos requisitos legais, fiscais e técnicos para participar da licitação, a desclassificação ocorre após a análise das propostas, considerando sua conformidade com as especificações do objeto licitado.

1 – Não atendimento às especificações do edital

Uma das causas mais comuns para a desclassificação da proposta é a não conformidade com as especificações técnicas ou comerciais detalhadas no edital.

Isso inclui propostas que não atendem a todos os requisitos do objeto a ser contratado, como especificações de qualidade, desempenho, funcionalidades, entre outros.

2 – Apresentação de valores incompatíveis

Propostas que apresentam preços excessivamente altos ou baixos em relação ao valor estimado pela administração pública podem ser desclassificadas.

Preços muito acima podem indicar falta de competitividade ou entendimento inadequado do projeto, enquanto preços muito abaixo sugerem inviabilidade na execução do contrato nas condições propostas.

3 – Erros ou omissões graves na proposta

Erros de cálculo, omissões de informações essenciais ou a apresentação de dados inconsistentes também pode levar à desclassificação da proposta.

Afinal, tais falhas podem comprometer a análise comparativa das propostas ou indicar uma possível incapacidade de execução conforme o solicitado.

4 – Propostas condicionais

Propostas que incluem condições que contrariam ou modificam os termos e condições estabelecidos no edital são passíveis de desclassificação.

Isso inclui restrições, condicionantes ou qualquer tipo de alteração nas bases de execução do contrato proposto pela administração.

5 – Falta de documentação complementar exigida

Embora a falta de documentação seja frequentemente associada à fase de habilitação, a não apresentação de documentos complementares exigidos especificamente para a análise da proposta também pode resultar em desclassificação.

Isso pode incluir amostras, catálogos, certificações ou quaisquer outros documentos que

comprovem a conformidade da proposta com o edital.

ACÓRDÃOS DO TCU

Quanto à ocorrência de conflito de interesses". Importa destacar que a Portaria prevê a necessidade de que sejam submetidos à apreciação casos concretos, não sendo possível a apreciação em tese.

[...] Somente nos casos de verificação do potencial conflito de interesses é que haverá encaminhamento da consulta ou do pedido de autorização à CGU216, que

exercerá a sua competência legal, nos termos do art. 7º da Portaria no 333/2013: Art. 7º Cabe à CGU, nas consultas a ela submetidas pelas unidades de Recursos Humanos dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, analisar e manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses, bem como autorizar o servidor ou empregado público a exercer atividade privada, quando verificada inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância. Parágrafo único. Caso entenda pela existência de conflito de interesses, a CGU poderá determinar medidas para sua eliminação ou mitigação, levando em conta a boa-fé do servidor ou empregado público, com a possibilidade, inclusive, de concessão de autorização condicionada [...] Como se tratará do aspecto disciplinar da situação de conflito de interesses é importante, desde já, evidenciar, porém, que esta manifestação em sede de consulta não necessariamente vinculará o resultado de uma apuração disciplinar, uma vez que esta sempre abordará o elemento subjetivo da conduta do agente enquanto que, na consulta, avaliam-se os fatos e circunstâncias apresentadas e a sua subsunção ou não à norma. Vale registrar, por fim, que as consultas e pedidos de autorização referentes aos agentes públicos listados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei no 12.813/13 deverão, se for o caso, ser encaminhadas à

Comissão de Ética Pública. A repercussão disciplinar das situações de conflito de interesses decorre das previsões dos arts. 12 e 13 da Lei no 12.813/13, abaixo transcritos: Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente. Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos. Da leitura depreende-se que a prática de conduta que implique em conflito de interesses configura-se, em tese, como ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme previsto no art. 11 da Lei no 8.429/92, ressalva a hipótese de que a improbidade se materialize em Nota Técnica 850 (1899704) SEI 00190.101819/2021-36 / pg. 13 8.429/92, ressalvada a hipótese de que a improbidade se materialize em condutas previstas nos arts. 9º e 10 da mesma Lei, quando, então, receberão este enquadramento mais específico. Em todo caso, como a configuração é, teoricamente, improbidade administrativa, a penalidade prevista, nos termos do art. 132, IV, da Lei no 8.112/90 é a de demissão. A apuração e eventual responsabilização serão processadas nos termos da Lei no 8.112/90, inclusive no que se refere à competência da autoridade instauradora do processo. Assim, pode-se dizer que o bem tutelado pela norma é a própria probidade administrativa e, por isso, a configuração das hipóteses não requer a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou o recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou terceiro (art. 40, §2º, Lei no 12.813/13). Tais circunstâncias, portanto, não são elementares à configuração do ilícito, mas, se presentes, poderão ensejar enquadramento mais específico nos arts. 9º e 10 da Lei no 8.429/92. [...]

Conforme já mencionado anteriormente, se verifica a imprescindibilidade, em se tratando da apuração disciplinar, de que seja avaliado o elemento subjetivo da conduta do agente. Primeiramente, porque não existirá responsabilização disciplinar, de modo geral, se não se tratar de conduta, pelo menos, culposa, pois o ordenamento jurídico estabelece a necessidade de que a responsabilidade seja subjetiva. No caso específico, além de ser determinante para a própria responsabilização, o elemento subjetivo poderá nortear, inclusive, o enquadramento legal mais adequado, se houver mais de uma possibilidade nas normas sob análise. Frise-se ainda que algumas das ilicitudes descritas na Lei de Conflito de Interesses, sobretudo aquelas descritas nos incisos II, III, IV e V do artigo 5º, não dependem de obtenção de resultado ou sequer de expectativa de resultado. A prática da conduta descrita na norma, por si só, já pode caracterizar o ilícito. Nesses casos, o dolo deve ser verificado como a consciência do agente de figurar na situação descrita como irregular. [...] Diante destas possibilidades dadas pelo próprio ordenamento jurídico, é oportuno relembrar a afirmativa feita sobre o alcance da vinculação, seja das manifestações das unidades dos órgãos e entidades, ou mesmo da CGU, nas consultas sobre existência de conflito de interesses, ainda que potencial. Para correta avaliação, é preciso ponderar que: a) A resposta a uma consulta está cingida ao caso concreto apresentado pelo agente, com as circunstâncias que são por ele também indicadas; b) Na avaliação de uma consulta não há análise sobre o elemento subjetivo da conduta do agente; c) As comissões disciplinares têm que trabalhar com autonomia e independência e, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, devem buscar a verdade material dos fatos, para formar o convencimento sobre a existência de ilícito disciplinar, qual o enquadramento mais adequado e a respectiva sanção,

valendo lembrar, ainda, que a última palavra, no processo disciplinar, será da autoridade competente para o julgamento, que deverá decidir em conformidade com a prova dos autos; e d) Havendo manifestação de qualquer autoridade competente sobre inexistência de conflito de interesses e, posteriormente, havendo apuração disciplinar sobre o fato, o investigado poderá invocar a referida manifestação em sua defesa, porém, esta não terá valoração absoluta, devendo ser analisada, primeiramente, quanto ao seu alcance (fatos e circunstâncias informados na consulta) e delimitação (razões de decidir), além da necessidade de ser vista como mais uma prova, em busca da verdade material dos fatos. Assim, a consequência somente advirá do regular processamento da apuração, com a produção de todas as provas necessárias, não havendo como, a priori, eximir o agente de completa responsabilidade, por haver uma decisão favorável à prática da atividade consultada. Assim, havendo demanda pela apuração disciplinar de situação de conflito de interesses, a comissão processante deverá levar em consideração as eventuais manifestações precedentes (dos Nota Técnica 850 (1899704) SEI 00190.101819/2021-36 / pg. 14 consideração as eventuais manifestações precedentes (dos órgãos/entidades, da CGU ou mesmo da Comissão de Ética Pública), porém, deverá avaliar tais manifestações no contexto dos autos, não podendo constituir-se em prova exclusiva, seja para condenar, seja para absolver. A comissão deverá avaliar todas as circunstâncias indicadas na denúncia ou representação, o alcance e as razões de decidir das manifestações precedentes, o conhecimento maior ou menor do investigado acerca da reprovabilidade de sua conduta e todos os demais elementos que somente o caso concreto poderá apresentar.

5.41. Diante da visão desta CGU acerca do conflito de interesses, impede assinalar em linhas finais que, o caso concreto apresentado como paradigma à presente análise apresenta-se como situação sensível de descumprimento da Lei nº 12.813/2013 frente à informação apresentada de que não houve a efetivação de consulta prévia por parte da empregada à Comissão de Ética de sua empresa, apesar

da sua participação em licitação sob dispensa, na qualidade de sócia da contratada, agindo, dessa forma, inclusive, em desacordo com previsão normativa interna.

5.42. Por derradeiro, cumpre destacar que atualmente os órgãos e empresas públicas podem ter acesso ao Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses – SeCI –, desenvolvido pela CGU, que permite ao servidor ou empregado público federal fazer consultas relacionadas a conflitos de interesses privados e públicos. A competência de solução para tais questionamentos é atribuída à respectiva Comissão de Ética Pública Seccional e, especialmente, à Controladoria Geral da União Interministerial MPOG/CGU nº 333, de 19/09/13, de forma que tais unidades possam ser consultadas em casos de dúvida quanto à existência de conflito de interesse.

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (in Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Altas, 2007, p.357).

Nesse sentido, já se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl.75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)

Recurso ordinário improvido. (RMS 44.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA VINCULACAO AO EDITAL. NÃO INCIDENCIA DAS SUMULAS 5 E 7/STJ AO CASO ESPECIFICO. 1. Na hipótese em exame, não se aplica o disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto os argumentos que delimitam o decisum ora vergastado são suficientes para a apreciação do punctum dolens da demanda por esta Corte Superior, independentemente de reexame do contexto

fático-probatório.2. In casu, nota-se que a Corte de origem afastou regra editalícia, porquanto a perícia sobre a agravada deveria ter sido realizada por uma equipe multiprofissional, composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas da deficiência em questão, sendo um deles médico e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, a teor do que dispõe o art. 43 do Decreto 3.298/1999. Tal regra, contudo, não foi respeitada. 3. O entendimento do Sodalício de origem não está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da estrita legalidade administrativa impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório (Edital) pelo Poder Público. Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido.

(*AgRg no REsp 1452437/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014*)

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (*Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gómes de Barros. Data: 18.11.2003*).

De igual forma é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. "Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666"

(*MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542". (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019 - sem grifo no original).*

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. ANÁLISE DO RECURSO

10.1 Inicialmente informo que o objetivo do recurso interposto é que a empresa Lucena do Nascimento Ltda seja desclassificada no certame e as demais propostas reclassificadas.

10.2 O argumento da requerente vem imputando a pregoeira é que a proposta da recorrida restaria inexistente e deveria ser desclassificada.

10.3 Primeiramente mister faz salientar a pregoeira, verificando que os valores apresentados estavam realmente consideravelmente inferiores aos estimados, foi questionar em chat, sobre a ciência das condições de contratação da empresa Lucena do Nascimento Ltda, conforme pode ser extraído do Termo de Julgamento:

Chat empresa Lucena – item 01

10/10/2025

Pregoeiro: Senhores, vossa proposta é a próxima classificada nos grupos 1 e 2, mas está com valor muito abaixo do estimado, diante do exposto, pedimos que confirme os valores e que está ciente que: (09:15:21)

Pregoeiro: a) os serviços serão solicitados apenas quando necessário e que serão pagas a empresa apenas as horas de serviços efetivamente realizadas, (09:15:28)

Pregoeiro: b) A hora será considerada como “hora homem”, devendo a quantidade de profissionais necessários ser previamente informada pela empresa e devidamente autorizada pela Administração; (09:15:37)

Pregoeiro: c) que a hora somente é contada a partir do momento que o técnico chegue ao Campus, não sendo pago nenhum outro tipo de deslocamento; (09:15:44)

Pregoeiro: d) que o desconto sobre as peças se dará sobre o preço de mercado das mesmas, e que a Administração realizará pesquisas para confirmar o valor da peça, e quando for constatado preço médio de mercado menor do que o apresentado pela contratada no orçamento, a Contratada ficará obrigada a fornecer as peças pelo preço médio encontrado pela Contratante. (09:16:19)

Pregoeiro: Bem como ciente de todas as demais exigências do edital e seus anexos (Pregoeiro: 09:16:26)

(....)

Pregoeiro: Senhor fornecedor, pedimos a gentileza de confirmar em chat a ciência das informações acima colocadas (14:55:37)

13/10/2025

Empresa: bom dia (09:17:43)

Empresa: confirmamos ciencia de todas as informações mencionadas em questão (09:19:37)

10.4 Novamente, após o pedido de desclassificação da proposta pela empresa Colortel S.A., a pregoeira ofertou em chat oportunidade para as empresas que, eventualmente tivessem interpretado o edital equivocadamente, retirassem suas propostas, conforme transcrição a seguir:

15/10/2025

Pregoeiro: Conforme mensagem encaminhada pela empresa Colortel SA, na qual, resumidamente, informou que verificaram que o desconto oferecido sobre as peças foi informado incorretamente, visto que, conforme edital, o desconto se dá sobre o preço de mercado, decidimos pela inabilitação/desclassificação dos itens em que estão como vencedores (11:04:59)

Pregoeiro: Aproveito para reforçar o que já foi confirmado em chat com cada uma das empresas: que o desconto sobre as peças se dará sobre o preço de mercado das mesmas, e que a Administração realizará pesquisas para confirmar o valor da peça, e quando for constatado preço médio de mercado menor do que o apresentado pela contratada no orçamento, a Contratada ficará obrigada a fornecer as peças pelo preço médio encontrado pela Contratante. (11:09:43)

Pregoeiro: Caso mais alguém tenha cometido equívocos quanto a esse ponto da elaboração da proposta, pedimos que informe ainda hoje para que possamos desclassificar as propostas e chamar os próximos classificados. (11:10:37)

11. DO MÉRITO

11.1 Primeiramente cabe à esta pregoeira lembrar que não atuou arbitrariamente nem foi leviana ao aceitar propostas de preços com valores abaixo do estimado, visto ter confirmado reiteradamente com a empresa Lucena do Nascimento, bem como com as outras empresas com valores inferiores ao estimado, se tinham ciência das condições de contratação.

11.2 Ademais, lembramos que uns dos princípios da Administração Pública é a economicidade, então, como justificar contratar por valores mais altos se a empresa confirma, reiteradamente que consegue fornecer o serviço com todas as suas particularidades, no preço mais baixo.

11.4. E por último, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, ‘No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração’. No caso concreto, os valores apresentados pela empresa Lucena do Nascimento Ltda. não apresentou valores abaixo deste limite, e desta forma conclui o Plenário do Tribunal de Contas da União que apenas “neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada;”

VI – CONCLUSÃO

12. Inicialmente, importante salientar que todos os servidores envolvidos no processo do pregão desenvolvem suas funções de forma ética, isonômica e eficiente em todas as fases do certame.

13. Com efeito, é de salientar que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em forma estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

14. Diante de todo o exposto, no uso das prerrogativas de segurança da Administração Pública, CONHECO, mas NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO SCHLEMPER LTDA, CNPJ 28.676.587/0001-72, mantendo a empresa Lucena do Nascimento Ltda como dos grupos 1, 2, 5 e 10 do Pregão Eletrônico SRP 90436/2025-UASG 158125.

15. Encaminhe-se à Autoridade Superior.

16. Registrada Eletronicamente. Publique-se.

(Assinado digitalmente em 04/11/2025 11:28)
EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL
COORDENADOR - TITULAR
CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)
Matrícula: 2085355

Processo Associado: 23474.000453/2025-21

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **6**, ano: **2025**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **04/11/2025** e o código de verificação: **e0ac20366e**